



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 097.08.2026

Santo André, 13 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 02**, de 13 de agosto de 2026, que altera a Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André – RPPS, para adequar a base de contribuição e o teto de benefícios do RPPS ao Regime de Previdência Complementar - RPC e ao limite do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e dá outras providências.

A alteração legislativa ora proposta decorre de imperativo determinado pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que modificou o art. 40 da Constituição Federal para impor a obrigatoriedade de instituição do regime de previdência complementar por todos os entes federativos.

Com a efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC no Município de Santo André, por força da Lei Municipal nº 10.474, de 04 de março de 2022, torna-se indispensável limitar o valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ao teto máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos exatos termos do art. 40, § 14, da Constituição Federal.

Dessa forma, a presente proposição tem por objetivo promover a necessária adequação da base de contribuição e do teto de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos municipais ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, harmonizando a legislação com o Regime de Previdência Complementar - RPC instituído pela Lei Municipal nº 10.474, de 04 de março de 2022.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370035003200360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Importante destacar que o projeto preserva integralmente as garantias constitucionais dos servidores públicos municipais que ingressaram no serviço público antes da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC, de forma que a aplicação do teto do Regime Geral a esses servidores antigos fica vinculada à demonstração de sua prévia e expressa opção, assegurando o respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, nos moldes previstos no § 16, do art. 40, da Carta Magna.

O Projeto de Lei Complementar garante o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Santo André, evitando o surgimento de *déficits* e conferindo sustentabilidade de longo prazo ao sistema previdenciário municipal, em observância aos Princípios da Eficiência e da Responsabilidade Fiscal.

A proposta visa também alterar o art. 9º da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021, mantendo a alíquota contributiva dos segurados em 14% (quatorze por cento), e ajusta a sua base de incidência. Para os servidores não sujeitos ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a contribuição continuará incidindo sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo e vantagens permanentes. Por sua vez, para os servidores sujeitos ao teto do RGPS, a base de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS passará a ser limitada ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral, desonerando a parcela remuneratória excedente.

O projeto estabelece regra para as situações em que a remuneração do servidor vier a sofrer redução decorrente de pagamento proporcional, faltas ou suspensão disciplinar. Nessas hipóteses, a alíquota incidirá sobre o valor total da base de contribuição do cargo efetivo, desconsiderando os descontos efetuados, exceto nos casos em que o período de faltas ou de suspensão disciplinar seja superior a quinze dias consecutivos ou intercalados.

A proposição explicita as hipóteses de enquadramento na sujeição ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, abrangendo de forma automática os servidores que ingressaram a partir da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC e os servidores antigos que exercerem opção expressa e irrevogável. Insta esclarecer, para que não paire qualquer dúvida interpretativa, que a sujeição ao teto previdenciário do RGPS não se confunde com a participação no plano de benefícios da previdência complementar, que permanece estritamente facultativa para todos os agentes públicos.

Por fim, os arts. 2º e 3º da presente proposição visam alterar os arts. 53 e 59 da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021 para assegurar, de forma expressa, que o cálculo e o valor máximo das aposentadorias e pensões por morte pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, bem como a remuneração de referência utilizada em seu cálculo, respeitarão o limite do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os segurados a ele sujeitos, independentemente de estarem inscritos ou mantidos no plano do Regime de Previdência Complementar - RPC.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Cabe destacar, a título de informação que, as novas disposições trazidas pelo presente Projeto de Lei Complementar, não alteram a data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC no Município de Santo André, reafirmando que permanece inalterada conforme determinado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 10.474, de 04 de março de 2022.

Neste contexto, considerando a relevância da matéria e do alcance social e atuarial das medidas para a gestão previdenciária do Município de Santo André, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no art. 45, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA
DE SOUZA
JUNIOR:41170544
819

Assinado de forma digital
por GILVAN FERREIRA DE
SOUZA
JUNIOR:41170544819
Dados: 2026.08.13
16:08:21 -03'00'

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 13.08.2026

ALTERA a Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André – RPPS, para adequar a base de contribuição e o teto de benefícios do RPPS ao Regime de Previdência Complementar - RPC e ao limite do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e dá outras providências.

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta nos autos dos Processos Administrativos nº 82A/2021 – IPISA e Eletrônico nº 3555406.416.00026885/2026-28,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021, passa a vigorar com alterações na redação dos §§ 1º, 2º e 10 e acrescido dos §§ 12, 13 e 14, na seguinte conformidade:

“Art. 9º

§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o RPPS do Município de Santo André corresponderá à alíquota de 14% (quatorze por cento), que incidirá sobre a totalidade da base de contribuição apurada na forma do § 2º deste artigo, podendo ser alterada com fundamento em cálculo atuarial e lei específica.

§ 2º Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo:

I - para o segurado não sujeito ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e das vantagens de caráter individual, em especial o biênio, observadas as exclusões previstas no § 3º deste artigo;

II - para o segurado sujeito ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a base definida no inciso I deste parágrafo, limitada ao valor máximo dos benefícios do RGPS vigente na respectiva competência.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

§ 10. Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas, suspensão disciplinar ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição apurada na forma do § 2º deste artigo, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos, exceto quando as faltas ou a suspensão disciplinar forem superiores a 15 (quinze) dias.

.....

§ 12. Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se sujeitos ao limite máximo dos benefícios do RGPS os servidores titulares de cargo efetivo que:

I - tenham ingressado, ou venham a ingressar, no serviço público a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC, determinada na forma do art. 3º da Lei Municipal nº 10.474, de 04 de março de 2022;

II - tenham ingressado no serviço público antes da data referida no inciso I deste parágrafo e, optado de forma prévia e expressa a migrar para o Regime de Previdência Complementar – RPC, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Municipal nº 10.474, de 04 de março de 2022.

§ 13. O valor da remuneração, definida no inciso I do § 2º deste artigo, que exceder o limite máximo dos benefícios do RGPS, não integrará a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS do Município de Santo André e, para os fins do art. 14 da Lei Municipal nº 10.474, de 04 de março de 2022, somente constituirá base de contribuição ao plano de benefícios do RPC enquanto mantida a inscrição do servidor como participante, observadas as disposições da referida lei e do respectivo regulamento.

§ 14. A sujeição ao limite máximo dos benefícios do RGPS não se confunde com a participação no plano de benefícios do RPC, observado o seguinte:

I - para os servidores de que trata o inciso I do § 12 deste artigo, o limite aplica-se automaticamente, independentemente da inscrição, do cancelamento da inscrição ou da permanência do servidor como participante no plano de benefícios do RPC;

II - para os servidores de que trata o inciso II do § 12 deste artigo, o limite aplica-se somente após o exercício da prévia e expressa opção, que será irrevogável e irretratável, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 10.474, de 04 de março de 2022;

III - a participação no plano de benefícios do RPC é facultativa, sem prejuízo da inscrição automática e dos direitos de manifestação de ausência de interesse, de cancelamento e de restituição previstos na Lei Municipal nº 10.474, de 04 de março de 2022, e no regulamento do plano.”





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Art. 2º O art. 53 da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

“Art. 53.
.....

§ 10. Sem prejuízo das regras de cálculo previstas neste artigo, o valor das aposentadorias, concedidas aos servidores sujeitos ao limite de que trata o § 12 do art. 9º desta Lei Complementar, e das pensões por morte, observará o limite máximo dos benefícios do RGPS, na forma da legislação federal, independentemente da inscrição, do cancelamento da inscrição ou da permanência do servidor como participante no plano de benefícios do RPC.”

Art. 3º O § 4º do art. 59 da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.
.....

§ 4º Para o servidor sujeito ao limite máximo dos benefícios do RGPS, na forma do § 12 do art. 9º desta Lei Complementar, a remuneração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo ficará limitada ao valor máximo dos benefícios do RGPS, independentemente da inscrição, do cancelamento da inscrição ou da permanência do servidor como participante no plano de benefícios do RPC.”

Art. 4º Os órgãos e entidades patrocinadores do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC deverão promover a adequação de seus cadastros e sistemas de folha de pagamento às disposições desta Lei Complementar até o fechamento da primeira competência subsequente à data de sua publicação, sem prejuízo da observância do marco temporal referido do art. 3º da Lei Municipal nº 10.474, de 04 de março de 2022.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 13 de agosto de 2026.

GILVAN FERREIRA
DE SOUZA
JUNIOR:411705448
19

Assinado de forma digital
por GILVAN FERREIRA DE
SOUZA
JUNIOR:41170544819
Dados: 2026.08.17 11:20:35
-03'00'

**GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

